



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 09 a 15 de junho de 2019 * n° 1689 * Pág. 001/002

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.754, 12 DE JUNHO DE 2019.

INSTITUI NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATIVIDADES QUE TENHAM POR OBJETIVO TRANSMITIR AOS ALUNOS INFORMAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições de ensino da rede privada e pública do Município de João Pessoa deverão adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar os seguintes requisitos:

I – V E T A D O;

II - apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;

IV - abordagem sobre a necessidade de os alunos praticarem esporte, servindo-se de alimentos saudáveis, buscando a saúde e elevação de auto-estima;

V - informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;

VI - possibilitará que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;

VII - terão como objetivo a interação entre aluno, família e escola.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de junho de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Carlão

MENSAGEM Nº 060/2019

De 12 de junho de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 950/2018, (Autógrafo 1600/2019)**, de autoria do **Vereador Damásio Franca Neto**, que possui a seguinte ementa: "DENOMINA DE PRAÇA DESPORTISTA ALLEN LUCENA DE ARAÚJO, PRAÇA PÚBLICO DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "DENOMINA DE PRAÇA DESPORTISTA ALLEN LUCENA DE ARAÚJO, PRAÇA PÚBLICO DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, dado o seu intento de homenagear ilustre cidadão, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico municipal, haja vista já haver denominação atribuída ao logradouro público objeto do projeto de lei que ora se veta.

É que a praça que se busca denominar através do presente PL encontra-se em tramitação por iniciativa do executivo, bem como já foi inaugurada e denominada de **Praça Vereador Potengi Lucena**, cuja solenidade pública de inauguração foi realizada em 08 de março de 2019, inclusive tendo sido colocada as placas indicativas, conforme matéria publicada no site oficial do governo municipal, que pode ser encontrada em <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/moradores-do-cristo-ganham-nova-praca-e-luciano-cartaxo-destaca-criacao-de-mais-espacos-que-geram-qualidade-de-vida/>.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei 950/2018, por existir denominação atribuída ao logradouro por iniciativa do Poder Executivo, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 061/2019

De 12 de junho de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 978/2018, (Autógrafo 1601/2019)**, de autoria do **Vereador Tanilson Soares**, que possui a seguinte ementa: "DENOMINA DE PRAÇA PROFESSOR ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PRAÇA PÚBLICA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA AV. HILTON SOUTO MAIOR, NO BAIRRO DE MANGABEIRA AINDA SEM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "DENOMINA DE PRAÇA PROFESSOR ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PRAÇA PÚBLICA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA AV. HILTON SOUTO MAIOR, NO BAIRRO DE MANGABEIRA AINDA SEM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, dado o seu intento de homenagear ilustre cidadão, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico municipal, haja vista já haver **denominação oficial** atribuída ao logradouro público objeto do projeto de lei que ora se vota.

O sistema de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa identificou a existência de apenas uma praça pública na Avenida Hilton Souto Maior no Bairro de Mangabeira, nesta, a qual já tem denominação oficial conforme a Lei nº 8.009 de 09 de abril de 1996, cujo art. 1º estabelece que "Passa a denominar-se Praça Inácio Ferreira Silva, uma praça localizada na entrada, do conjunto Mangabeira I, ainda sem denominação oficial".

Não se cuida, portanto, de logradouro público inominado, mas de espaço livre único e já denominado oficialmente.

Assinalo, ademais, que o acolhimento da medida implicaria em alteração da denominação da Praça Inácio Ferreira da Silva, infringindo o parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal nº 12.302, de 12 de janeiro de 2012, que estabelece que nomes próprios públicos que já estejam consolidados há mais de dez anos não poderão ser modificados.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei 978/2018, por já existir denominação oficial atribuída ao logradouro público, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 062/2019

De 12 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.072/2018 (Autógrafo nº 1.604/2019)**, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do município de João Pessoa, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir na rede de ensino público e privado do Município de João Pessoa atividades multidisciplinares sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas, garantindo "a formação de jovens com melhor autoestima, críticos, participativos, informados e inseridos no contexto real a despeito do convívio da vida em sociedade".

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 22, inciso XXIV¹, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proporcionarem os meios de acesso à educação.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Ademais, o art. 205 da CF dispõe que "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere artigo 1º, §1º, inciso I, tem-se que a competência da matéria abordada é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV²), ao passo que gera obrigatoriedade para gestão.

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, a exemplo da organização, programação e implantação, e especificamente "carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora", configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Não se deixa de vislumbrar a importância da matéria inserta no PLO analisado na construção de uma política pública educacional em proteção de nossas crianças e adolescentes. Porém o instrumento jurídico adotado não se mostra adequado para a concretização dos seus intentos, uma vez que não se pode chancelar projeto de lei à revelia das normas de iniciativa legislativa, ainda defronte de seu nobre desígnio.

Dessa maneira, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo artigo 1º, §1º, inciso I, do PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Ademais, analisando-se o art. 3º ("Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento"), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

2 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...] II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Outrossim, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, vale registrar que o veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa, portanto, que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo, daí porque ainda que se considere constitucional o PLO analisado no que se refere às instituições de ensino privado, tem-se pelo veto diante da impossibilidade jurídica de veto de trechos de dispositivos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o inciso I, do §1º do art. 1º, e o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.072/2018 (Autógrafo nº 1.604/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Prefeitura Municipal de
João Pessoa**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

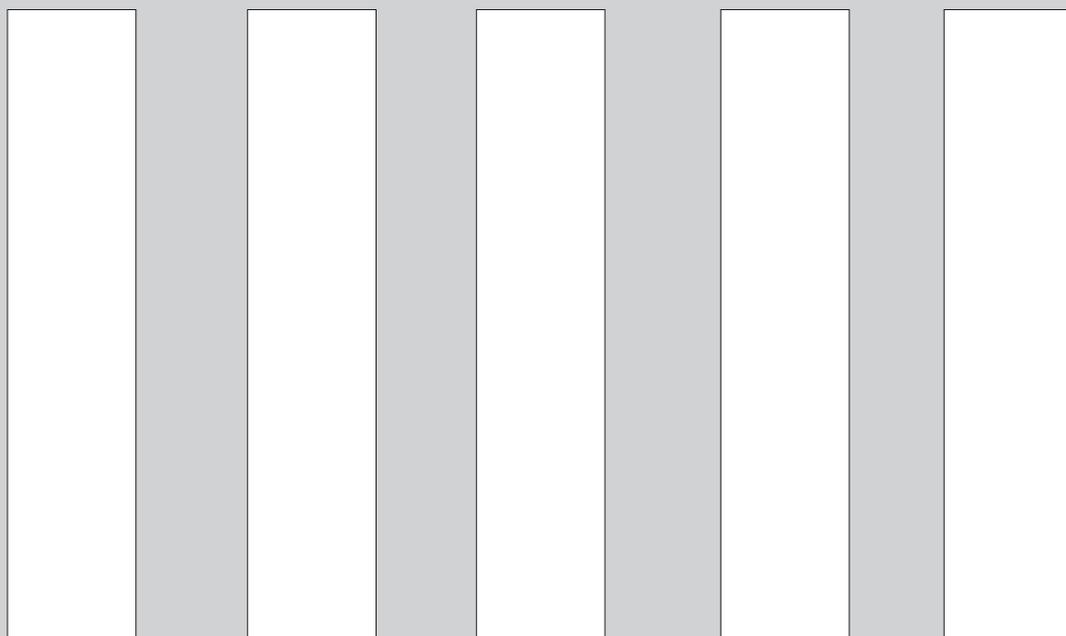
Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**